



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS
GABINETE DO PREFEITO**

PROCESSO Nº 242/2022

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de material de elétrico (ILUMINAÇÃO PÚBLICA).

DECISÃO

Trata-se de Processo Licitatório – Modalidade Pregão Presencial nº 021/2022, instaurado pelo Município de Montanhas/RN, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MATERIAL ELÉTRICO.

Conforme demonstram os autos, realizada sessão para recebimento e análise das propostas de preço das empresas interessadas, bem como para análise dos documentos de habilitação das empresas classificadas, decidiu o Pregoeiro desta Prefeitura Municipal **inabilitar** a licitante **LUMINOZA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E TELEFONIA LTDA** (CNPJ nº 70.047.329/0001-93), bem como desclassificar a proposta de preço ofertada pelo Licitante **LUMIART COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 40.351.078/0001-75).

Inconformadas com a inabilitação/desclassificação acima mencionada, os licitantes **LUMINOZA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E TELEFONIA LTDA** (CNPJ nº 70.047.329/0001-93) e **LUMIART COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 40.351.078/0001-75) demonstraram em sessão intenção de recorrer, tendo posteriormente apresentado suas respectivas razões recursais tempestivamente;

Não foram protocoladas manifestações e/ou contrarrazões.

É o que importa relatar.

Recursos tempestivos e motivados, razão pela qual o recebimento dos mesmos é medida que se impõe. Passo à sucinta análise;

Inicialmente, percebe-se que a empresa **LUMINOZA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E TELEFONIA LTDA** (CNPJ nº 70.047.329/0001-93) demonstra inconformismo por ter sido inabilitada pela apresentação de documento sem a devida validade, qual seja, Certidão Simplificada da Junta Comercial.

Ocorre que, como se sabe, o referido documento de habilitação não se encontra no rol taxativo previsto nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, fato este que, por si só, sua exigência constitui ilegalidade, restringindo assim o caráter competitivo do certame.

É de ser ressaltado ainda que o próprio Tribunal de Contas da União já se posicionou contrário a exigência deste requisito na fase habilitatória de processo licitatório, senão vejamos:

Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS
GABINETE DO PREFEITO**

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Diante disso, independente dos argumentos recursais impetrados pelos licitantes **LUMINOZA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E TELEFONIA LTDA** (CNPJ nº 70.047.329/0001-93) e **LUMIART COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 40.351.078/0001-75), é certo que o Edital do Pregão Presencial nº 021/2022 encontra-se com vício insanável, fazendo jus, portanto, a sua pronta nulidade.

Dito isso, vale ressaltar que a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular ou revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada posicionamento da Jurisprudência pátria pelo STF, no enunciado da Súmula 473, *in verbis*:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, diante da constatação de equívoco acima apontado, sendo passível de irreparáveis prejuízos à Municipalidade e às empresas participantes do certame, especialmente a empresa Recorrentes e outras que eventualmente deixaram de participar do certame, é obrigatória a sua nulidade, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público;

Assim sendo, determino a **nulidade de todos os atos do Pregão Presencial nº 021/2022**, instaurado pelo Município de Montanhas/RN, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MATERIAL ELÉTRICO, **a partir do momento da elaboração e publicação do Instrumento Convocatório.**

Ato contínuo, determino o retorno dos autos ao Pregoeiro Municipal para que, sanando o vício apontado, dê prosseguimento ao presente processo licitatório.

Cumpra-se,
Publique-se.

Montanhas/RN, 23 de janeiro de 2023.

Manuel Gustavo de Araújo Moreira
Prefeito Municipal